



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000452020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1174234-95.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ARLENE DIAS DA ROCHA SOARES DE LIMA, é apelado UNITED AIRLINES INC..

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1174234-95.2024.8.26.0100

Apelante: Arlene Dias da Rocha Soares de Lima

Apelado: United Airlines Inc.

Comarca: São Paulo

Voto nº 50168

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Companhia Aérea. Prestação de serviço. Situação fática que caracterizou descumprimento da obrigação contratual pelo não fornecimento de alimentação do tipo “kosher” com privação de alimentação à autora. Dano moral. A condenação a título de danos morais encontra-se em patamar adequado, em consonância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Danos morais não majorados. Verba honorária arbitrada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Justificada a majoração pretendida, de modo a garantir remuneração condigna ao patrono da autora, tendo em conta a quantidade e a qualidade do trabalho por ele desenvolvido. Verba honorária majorada para 20% sobre o valor atualizado da condenação. Recurso parcialmente provido.

Irresignada com o teor da r. sentença proferida às fls. 104/109 dos autos, que julgou procedente o pedido, para “.... condenar a parte ré no pagamento de R\$ 5.000,00, a título de reparação por danos morais, corrigidos desde a publicação da sentença pela tabela prática do TJSP (Súmula n. 362, STJ) e com juros de mora pela taxa SELIC menos a atualização monetária desde a citação (por se tratar de responsabilidade civil contratual). ...”, insurge-se a autora, ora apelante, alegando, em suma, que ficou obrigatoriamente 12 horas em jejum porque a empresa ré, ora apelada, não forneceu alimentação “kosher” durante voo internacional, o que impediu que a requerente se alimentasse durante o trajeto, já que segue preceitos religiosos do judaísmo.

Dessa forma, a autora apela para que seja majorado o valor da indenização por danos morais e os honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 125/131.

Oposição ao julgamento virtual às fls. 138.

Recurso devidamente processado.

Do necessário, é o relatório.

No mérito, como bem registrado no v. Acórdão proferido no recurso de Apelação nº 1005981-62.2016.8.26.0024, de relatoria do Ilustre e Nobre Desembargador Matheus Fontes, desta Colenda 22ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28/03/2018, em parte transcrito: “... Bastaria ratificar os fundamentos da sentença em ordem a considerá-los parte integrante do acórdão, como se aqui transcritos, porque em perfeita harmonia com o conjunto probatório, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, sem que se possa falar em omissão (Resp nº 662.272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 27.09.07; Resp nº 641.963/ES, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.11.05; Resp nº 592.092/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17.12.04; Resp nº 265.534/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01.12.03). ...”

Destaca-se que a relação entre as partes é de consumo, consoante art. 2º do CDC, pois a parte ré presta serviços, como prestou à parte autora, de modo que se aplica o art. 14 do CDC, respondendo o prestador de serviço pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviço.

A parte autora, ora apelante, relata falha na prestação de serviço da companhia ré, ora apelada, visto ter solicitado, conforme documentos às fls. 28/33, refeição “kosher” durante os voos programados, por ser de religião judia e seguir os preceitos religiosos de sua fé, fls. 6.

A empresa ré, ora apelada, alega às fls. 47 que não houve a referida solicitação da comida “kosher” que seria servida durante os voos, contudo, às fls. 30, consta a solicitação e confirmação de alimentação especial que teria de ser servida nos trajetos contratados, porém a apelada não deduziu justificativas que expliquem as razões pelas quais a autora não teve sua refeição “kosher” servida.

Uma vez firmado o compromisso entre passageiro e companhia aérea, esta é obrigada a prestar o serviço contratado, qual seja, servir durante o voo a refeição KOSHER para passageiros praticantes da religião judaica, que merecem ser respeitados em sua fé, assim como qualquer outra religião. Ou seja, deveria ter tomado as medidas cabíveis ao caso quando havia uma passageira com refeição KOSHER aprovada junto à sua passagem.

Ademais, afirmar ainda que a refeição “kosher” é apenas uma amenidade, que não vincula o contrato de transporte e sequer é serviço pago, fls. 46, fere preceito básico da pessoa humana, vez que, à luz do art. 5º, inciso VI da Carta Magna: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”, e mais, conforme previsto no art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.”

Portanto, evidente a ocorrência de transtornos de natureza moral, que ultrapassam o mero dissabor do cotidiano, não podendo a empresa ré, ora apelada, negar-se a respeitar os preceitos religiosos da apelante, pois não servir a comida previamente solicitada pela autora, não condiz com uma conduta aceitável pelos bons serviços que devem ser prestados conforme a boa-fé objetiva, consoante art. 422 do Código Civil.

Sendo assim, os documentos acostados aos autos comprovam que a autora solicitou a alimentação “kosher” durante o traslado, sendo que a companhia aérea não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois não apresentou provas de que tenha embarcado a alimentação “kosher”, e nem que a tenha fornecido ou oferecido à autora.

Consequentemente, resta configurada a falha na prestação de serviço (CDC, art. 14, “caput”), não havendo excludentes, sendo responsabilidade e obrigação da companhia aérea recompor o dano suportado pela autora.

A autora ainda relata que permaneceu em jejum por longo período, situação que lhe causou indubitável sofrimento físico e emocional, aquilatável até pela regra da experiência comum ditada no CPC, art. 375, patenteando dano moral de reparação garantida na CF, art. 5º, X.

No que diz ao dano moral, com todas as vênias, sempre além da obediência que se deve oferecer aos contratos, em especial, quando diz respeito às relações consumo, insuperável, também, a consideração que se deve ter por preceito religioso, os quais jamais podem ser aviltados, em especial, quando um serviço é disponibilizado e sem nenhuma justificativa própria resta frustrado.

Conforme acima consignado, restando incontroversa a existência do dano moral, sua quantificação deve, de um lado, ter pressuposto de punição ao infrator, de modo a inibir a prática de novos atos lesivos e, de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação satisfatória pelo dano suportado, sendo a quantia fixada, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa, sem, entretanto, considerando as condições econômicas do infrator, fixar um valor irrisório. Nesse sentido: “- O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Recurso especial provido em parte”.¹; “2. O valor indenizatório do dano moral foi fixado pelo Tribunal com base na verificação das circunstâncias do caso e atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, há de ser mantido o quantum reparatório, eis que fixado em parâmetro razoável, assegurando aos lesados justo ressarcimento, em incorrer em enriquecimento sem causa.”²; e “A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em

¹ STJ – Resp nº 698772/MG

² STJ – Resp nº 797836/MG

consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.” (TJMG Apelação nº 1.0145.05.278059-3/001(1) Rel. Des. Elpídio Donizetti. Data de publicação do Acórdão: 04/05/2007).

Ainda mais, em tal contexto, como bem destaca o Professor Antonio Jeová Santos, in “Dano Moral Indenizável”, Editora Lejus, São Paulo, 1997, pág. 58: “A indenização do dano moral, além do caráter ressarcitório, serve também como sanção exemplar. A determinação do montante indenizatório deve ser fixada tendo em vista a gravidade objetiva do dano causado e a repercussão que o dano teve na vida do prejudicado, o valor que faça como que o ofensor se evada de novas indenizações, evitando outras infrações danosas. Conjugasse, assim, a teoria da sanção exemplar à do caráter ressarcitório, para que se tenha o esboço do quantum na mensuração do dano moral.”.

Destarte, a condenação deve ser imposta levando-se em conta todos os atos e fatos descritos no presente processo, não ensejando a possibilidade de enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra, sem perder seu caráter punitivo, bem como em efetiva observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ou seja, de forma efetiva, compensando o lesado pelo constrangimento indevido suportado e, por outro lado, desestimulando o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.

Assim, o valor da condenação arbitrado, levando-se em conta as alegações descritas autos, encontra-se adequadamente fixado, de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não justificando a sua majoração, de modo a não ensejar enriquecimento ilícito a uma das partes em detrimento da outra, tendo em vista, principalmente os danos sofridos pela autora e a extensão de seu efeito lesivo.

Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios, pugnando a autora pela majoração da condenação da verba honorária, com o devido respeito, a r. sentença merece pequena reforma para que seja alterada a condenação da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação.

A majoração da verba honorária se justifica de modo a garantir remuneração condigna aos Ilustres Patronos da autora, conquanto, exigiu dedicação dos Doutos Causídicos da parte autora, destacando-se pela qualidade de suas intervenções no feito (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil), honrando, assim, adequadamente, a nobre e indispensável missão da atividade do Advogado.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se parcial provimento ao recurso da autora para majorar os honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da condenação, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Roberto Mac Cracken

Relator